



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 370 /2015
67ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.04.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3232/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.08719-8
AUTUANTE: PAULO ALBUQUERQUE COSTA
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SAYONARA TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. BAIXA CADASTRAL. NULIDADE, tendo em vista que o contribuinte foi autuado sem que lhe fosse concedido o prazo para que efetuasse o recolhimento espontâneo do imposto lançado, bem como em razão da falta de notificação do responsável legal da empresa, regularmente designado por meio de distrato social. Decisão amparada nas IN 107/93 e 49/2011 e Art. 24, III da IN nº 33/93. Confirmada, por votação unânime, a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas, no exercício de 2006, no montante de R\$ 389.187,15 (trezentos e oitenta e nove mil cento e oitenta e sete reais e quinze centavos) decorrente da contabilização de pagamento de despesas financeiras sem a comprovação das mesmas, caracterizando o pagamento com recursos financeiros que fugiram a escrituração fiscal.

Dispositivo infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 66.161,81 MULTA R\$ 116.756,15

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados

na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.05531 (fls. 05); Ordem de Serviço nº 2011.20345 (fls. 06); Termo de Notificação nº 2011.16351 (fls. 07), Aviso de Recebimento – AR (fls. 08).

A autuação está embasada no demonstrativo que repousa às fls. 09 dos autos.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 26 a 35 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, em face à falta de concessão do direito à espontaneidade bem como por falta de notificação do responsável legal e detentor dos livros e documentos fiscais da empresa, regularmente designado no distrato social, conforme fls. 54 a 58 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 144/2015 (fls. 65 a 663) recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a nulidade da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 67

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas, no exercício de 2006, no montante de R\$ 389.187,15 (trezentos e oitenta e nove mil cento e oitenta e sete reais e quinze centavos) decorrente da contabilização de pagamento de despesas financeiras sem a comprovação das mesmas, caracterizando o pagamento com recursos financeiros que fugiram a escrituração fiscal.

De acordo com o Artigo 24, inciso III da Instrução Normativa nº 33/93, na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitando o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Do preceito acima citado depreende-se que o Termo de Notificação objetiva oferecer ao contribuinte a oportunidade de se regularizar espontaneamente, mediante o recolhimento do imposto estadual, quando exigível.

No presente caso, observa-se que foi emitido o termo de notificação 2011.16353, por meio do qual solicitou-se do contribuinte a apresentação dos *documentos comprobatórios de outras despesas declaradas na Demonstração do Resultado da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica 2007 Ano-Calendário 2006, no valor de R\$ 389.187,15.*

Verifica-se, portanto que o sujeito passivo não foi notificado para recolher o ICMS no valor de R\$ 66.161,81 (sessenta e seis mil cento e sessenta e um reais e oitenta e um centavos)) que corresponde ao valor lançado no Auto de Infração. Desta forma, constata-se que padece de vício insanável o presente lançamento, uma vez que ao contribuinte não foi concedido o direito à espontaneidade de que trata o art. 24, III da IN nº 33/93, restando prejudicada a ação fiscal por inobservância ao princípio da espontaneidade.

Outro aspecto que deve ser ressaltado diz respeito ao fato de que o contribuinte já estava baixado do Cadastro Geral da Fazenda e que havia designado no distrato social que o senhor Marcelo Ribeiro Bueno de Camargo era o responsável pelo *ativo e passivo porventura supervenientes ao presente ao ato, bem como manter em boa guarda os eventuais livros e documentos da sociedade distratada*.

Dessa forma, para que o termo de notificação, já referido, pudesse surtir os efeitos esperados deveria ter sido endereçado à pessoa indicada no distrato social. Desse modo, o responsável tomaria conhecimento da ação fiscal e adotaria as medidas que entendesse cabíveis.

No entanto, tal procedimento não foi adotado, razão pela qual fica evidenciado o cerceamento do direito da empresa em face da falta de notificação válida garantidora da espontaneidade do contribuinte.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e da manifestação do representante da douta PGE.

É o voto.

DECISÃO

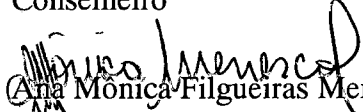
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SAYONARA TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA**

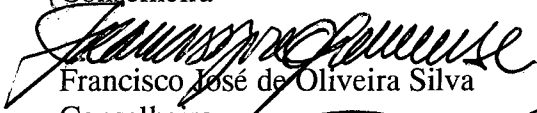
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2015.

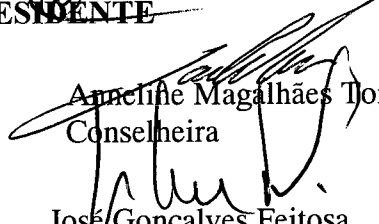
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

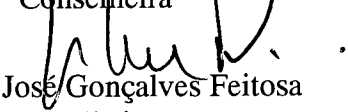

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

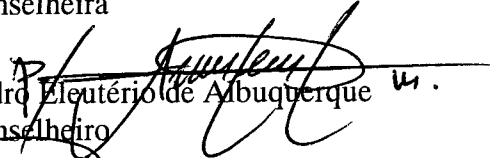

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

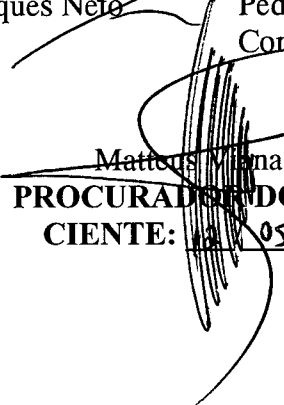

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Annelise Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mattous Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 11 / 05 / 15.